

PARECER JURÍDICO

**PARECER Nº 0099/2022 – COJUR/SME**

**PROCESSO Nº P187312/2022**

**INTERESSADA:** Coordenadoria Administrativa da SME.

**ASSUNTO:** Solicitação de Adesão a Ata de Registro de Preços Nº 008/2022 - SMS.

**EMENTA:** Licitações e Contratos Administrativos. Adesão a Ata de Registro de Preços da SMS. Órgão não participante. Aprovação.

**I – DO RELATÓRIO**

Versam os presentes autos sobre pedido, enviado pela Coordenadoria Administrativa da SME, para **Adesão (CARONA) a Ata de Registro de Preços Nº 008/2022**, decorrente do Pregão Eletrônico Nº 164/2021, da Secretaria Municipal da Saúde de Sobral/CE, para “aquisições de materiais para enfrentamento do COVID-19 (MÁSCARAS DE PROTEÇÃO FACIL), com a finalidade de atender as necessidades dos servidores e funcionários das unidades de ensino da Rede Pública de Ensino Municipal de Sobral – CE”, no valor global de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), tendo como detentora do registro de preços a empresa **FORTAL DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 41.138.978/0001-00.

O presente pleito foi justificado pelo setor requisitante conforme disposto abaixo:

“O coronavírus representa uma grave e complexa ameaça para a saúde humana. Essa infecção é desenvolvida pelo contágio a partir do SARS-CoV-2. A doença conhecida como COVID-19, tem seu nome oriundo do inglês “Coronavirus disease 2019”, caracterizada como uma doença infecciosa emergente, identificada inicialmente na cidade de Wuhan, localizada na China. Os primeiros casos aconteceram com poucas pessoas internadas com pneumonia grave, aparentemente viral, que foram internados no mesmo período. Ao longo do tempo o número foi aumentado milhares de vezes, num crescimento exponencial, causando dezenas de milhares de vítimas fatais e tomando uma dimensão de pandemia, conforme decretou a Organização Mundial de Saúde (OMS).

Diante deste cenário, sabe-se que a transmissão do vírus acontece de pessoa a pessoa, através de contato direto ou indireto através de partículas virais presentes nas gotículas de saliva, no toque, apertos de mão, contato com objetos e superfícies contaminadas, tosse, espirro, entre outros, quando atingem as mucosas da face, nariz, olhos ou boca. Uma grande parte dos casos se apresenta como forma leve da doença, podendo, inclusive, haver casos assintomáticos.

Uma das medidas adotadas para diminuir a probabilidade de contágio com o novo Corona vírus é o uso de máscaras, principalmente no retorno às atividades escolares de forma presencial.

As aquisições em epígrafe são necessárias para que haja a proteção individual de todos os servidores e funcionários das unidades de ensino da Rede Pública Municipal de Ensino de Sobral, freando a disseminação da doença.

A falta desses materiais pode significar risco de contágio e consequente proliferação do vírus, o que comprometeria a saúde dos profissionais das escolas, bem como dos alunos, em virtude de serem insumos de suporte às ações de saúde, visando garantir a proteção, de forma regular e contínua.

Ademais, é importante ressaltar que, após estudos científicos demonstrarem a necessidade de uso de máscaras N95, PFF2 ou similares para a efetiva proteção contra a variante ômicron, notadamente em atividades e ambientes de maior exposição ao risco de contrair o vírus, o Município de Sobral publicou o Decreto Municipal Nº 2.850, de 15 de janeiro de 2022, a qual estabeleceu a obrigatoriedade do uso de tais equipamentos para os profissionais da educação nas escolas.

[...]

Desta forma, se faz necessária a aquisição em epígrafe para que possam ser obedecidos os decretos atualmente em vigor.

[...]

”

As peças processuais, até o presente momento carreado aos autos, são:

- a) Ofício, Justificativas e Termo de Referência, todos exarados pela Coordenadoria Administrativa da SME;
- b) Ofícios solicitando autorizações do órgão competente e da empresa detentora da ata, para a adesão;
- c) Anuências dos órgãos competentes e da empresa detentora da ata de registro de preços;
- d) Cópia do Edital da licitação de origem;
- e) Adjudicação e Homologação da licitação de origem e publicação do resultado final da licitação no DOM;
- f) Ata de Registro de Preços na íntegra e suas respectivas publicações;
- g) Documentos de Habilitação da Empresa detentora do registro de preços;
- h) Autorização da autoridade máxima da SME e solicitação de Parecer Jurídico.

É o relatório. Passamos a opinar.

## II – DA DELIMITAÇÃO DO ESCOPO DA ANÁLISE JURÍDICA

De antemão, saliento que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos da consulta, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, econômica e financeira, próprios do mérito da Administração, e, portanto, alheios às atribuições desta Coordenadoria.

Convém sublinhar que parte das observações expendidas por esta assessoria jurídica não passam de recomendações, com vistas a salvaguardar a autoridade administrativa assessorada, e não vinculá-la. Caso se opte por não as acatar, não haverá, necessariamente, ilegalidade no proceder, mas assunção de risco. Nesta hipótese, a autoridade deverá motivar sua decisão.

Ressalte-se que a autoridade consulente e os demais agentes envolvidos na tramitação processual devem possuir competência para a prática dos atos atinentes ao feito, cabendo-lhes aferir a exatidão das informações constantes dos autos, zelando para que todos os atos processuais sejam praticados por aqueles que detenham as correspondentes atribuições.

Neste sentido, revela o MS 24.631-6:

“É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008)”.

Por outro lado, o prosseguimento do feito sem a correção de questões que envolvam a legalidade, de observância obrigatória pela Administração, apontadas como óbices a serem corrigidos ou superados, são de responsabilidade exclusiva do ente público assistido.

### III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Ensina Ronny Charles, na obra “Leis de Licitações Públicas Comentadas” (p. 84, 2011), que o registro de preços é um procedimento permitido pela legislação, de forma a facilitar a atuação da Administração em relação a futuras prestações de serviços e à aquisição gradual de bens. Utilizando esse procedimento, pode-se deflagrar certame licitatório em que o vencedor terá seus preços registrados, para que posteriores necessidades de obtenção dos bens e serviços sejam dirigidas diretamente a ele, de acordo com os preços aferidos e de modo proporcional à demanda da Administração.

Cumprido destacar que há procedimento, denominado “carona” ou “adesão à ata de registro de preços”, acessório à formação da ata de registro de preço, consistente na adesão a esta por outros entes públicos. Tal instituto encontra amparo legal e constitucional e está regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.892/2013, **alterado pelo Decreto Federal nº 9.488 de 30 de Agosto de 2018.**

Compulsando os autos, verifica-se que a Secretaria Municipal de Educação de Sobral/CE visa a aderir à Ata de Registro de Preços da **Secretaria Municipal da Saúde de Sobral (SMS)**. Por este modo de aquisição, o órgão participante possui a faculdade de aderir à ata de registro de preço após a devida consulta ao órgão gerenciador e a respectiva aceitação pelo fornecedor, condutas que foram devidamente observadas pelo requerente, que obteve anuência do gestor da ata bem como do fornecedor. Outrossim, este pleito também obedece ao limite imposto por lei às contratações adicionais, **que não devem ultrapassar cinquenta por cento** dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preço. É o que consta no art. 22, parágrafo terceiro, do Decreto nº. 7.892/2013, alterado pelo Decreto Federal nº 9.488/2018, *in verbis*:

**“Art. 22.** Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 3º As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo **não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.** (REDAÇÃO ALTERADA PELO DECRETO Nº 9.488/2018)”.

O Município de Sobral regulou o tema a partir dos **arts. 31 e 34** do Decreto Municipal nº 2257 de 30 de Agosto de 2019, a qual revelam:

Art. 31. A ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública, nas esferas Municipais, Estaduais ou Federal, mesmo que não tenha participado do certame licitatório, mediante a aceitação do órgão gerenciador.

[...]

Art. 34. Para a utilização, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, **de ata de registro de preços do próprio Município de Sobral na qualidade de órgão não participante**, a solicitação deverá ser instruída conforme documentos dispostos no Anexo II deste decreto.

Após analisar a solicitação da Coordenadoria Administrativa da SME, verificamos que as especificações técnicas dos serviços solicitados são compatíveis com o que está disposto a ser fornecido pela empresa participante, não havendo, portanto, nenhum óbice quanto à sua utilização. Destacamos também que o procedimento ora requerido está em conformidade com os requisitos e definições dispostos no artigo 15 da Lei 8.666/93, que trata das aquisições pelo Poder Público, bem como no disposto nos decretos supracitados.

De fato, não se percebe nenhuma impossibilidade para a adesão da Secretaria da Educação à ata de registro de preços em epígrafe, através da modalidade de carona. Em verdade, tal ato se apresenta como imperativo de atendimento ao interesse público, princípio formador da atividade administrativa.

#### IV – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos documentos e informações até aqui colacionados, ressalvados os aspectos técnicos, econômicos, financeiros e as ponderações de conveniência e oportunidade, próprios do mérito da Administração, e, portanto, alheios às atribuições desta Coordenadoria Jurídica, **concluo pela viabilidade jurídica**, desde que obedecidos os requisitos do presente parecer.

Ressalto que o exame jurídico em tela se baseou nas informações técnicas produzidas pelo setor requisitante da SME e nos documentos que integram o presente caderno processual. Assim, releve-se que a motivação, as justificativas, os cálculos e os demais dados técnicos informativos são de inteira responsabilidade da **Coordenadoria Administrativa da SME**.

Pelo exposto, sugere-se a remessa do feito à autoridade superior para considerações. Empós, remeta-se os autos à Central de Licitações do Município de Sobral (CELIC), para que se

providencie as medidas processuais ulteriores cabíveis, com o fim precípuo de cumprir o seu objeto.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Sobral – Ceará, aos 01 de março de 2022.

*Dayanna*  
**DAYANNA KARLA COELHO XIMENES**  
Coordenadora Jurídica da SME  
OAB/CE nº 26.147

*Jose Rafael Melo Nascimento*  
**JOSE RAFAEL MELO NASCIMENTO**  
Gerente da Célula de Processos Licitatórios da SME  
OAB/CE nº 40.288

**DESPACHO:**

De acordo com a íntegra do Parecer nº 0099/2022 – COJUR/SME.

FRANCISCO HERBERT LIMA  
VASCONCELOS:87637197387

Assinado de forma digital por FRANCISCO  
HERBERT LIMA VASCONCELOS:87637197387  
Dados: 2022.03.01 09:48:35 -03'00'

**FRANCISCO HERBERT LIMA VASCONCELOS**  
Secretário Municipal da Educação



[INÍCIO](#)   [TERMOS DE USO](#)   [F.A.Q.](#)

## RELATÓRIO

▼ RELATÓRIO 1 - Arquivo de assinatura aprovado, em conformidade com a MP 2.200-2/2001

<b>Data de verificação</b>	01/03/2022 10:08:43 BRT
<b>Versão do software</b>	2.7
<b>Nome do arquivo</b>	parecer juridico.pdf

▼ Assinatura por CN=FRANCISCO HERBERT LIMA VASCONCELOS:87637197387, OU=20085105000106, OU=(EM BRANCO), OU=RFB e-CPF A3, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, O=ICP-Brasil, C=BR

▼ Informações da assinatura

<b>Status da assinatura</b>	Aprovado
<b>Caminho de certificação</b>	Aprovado
<b>Estrutura da assinatura</b>	Em conformidade com o padrão
<b>Cifra assimétrica</b>	Aprovada
<b>Resumo criptográfico</b>	Correto
<b>Atributos obrigatórios</b>	Aprovados

▶ Caminho de certificação

▶ Atributos

AVALIE ESTE SERVIÇO

EXPANDIR ELEMENTOS